



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.337 - MG (2018/0043928-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELVISTON FERNANDES (PRESO)
RECORRENTE : HEROS JONATHAN SOUZA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS - MG091568N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. *In casu*, estando a prisão fundamentada na reiteração delitiva dos recorrentes e na gravidade concreta dos fatos, eis que consignado pela magistrada que "os flagranteados já possuem outras anotações criminais, inclusive pelo mesmo crime de tráfico de drogas", além da apreensão de grande quantidade de drogas em poder dos acusados (2.438g de crack, 387.20g de cocaína e 2.742g de maconha), evidencia-se o risco para a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.337 - MG (2018/0043928-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELVISTON FERNANDES (PRESO)
RECORRENTE : HEROS JONATHAN SOUZA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS - MG091568N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ELVISTON FERNANDES e HEROS JONATHAN SOUZA DE CASTRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.17.099030-3/000).

Consta dos autos que o flagrante dos recorrentes foi convertido em prisão preventiva, em 18.10.2017, dada a suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, *in verbis* (fls. 83-84):

(...)

Presente, então, o *fumus comissi delicti*.

Lado outro, ao delito imputado aos autuados é cominada pena máxima de reclusão superior a 4 (quatro) anos, estando atendido, assim, o requisito do artigo 313,1, do CPP.

Por outro lado, cabe frisar que a gravidade concreta dos fatos realmente recomenda a segregação cautelar, por ter sido apreendido quantidade exarcebada de droga extremamente lesiva, comportando-se como "crack", conforme exame de f.12, sendo a quantidade de quatro porções com 2.438g (dois quilos, quatrocentos e trinta e oito gramas) desta droga, ainda, 387.20g (trezentos e oitenta e sete gramas e vinte centigramas) de droga conhecida como cocaína (f.11) e 2.742kg (dois quilos setecentos e quarenta e dois gramas) de maconha.

Ademais, entendo que a prisão preventiva se mostra plenamente justificada em situações tais como a presente, em que a ordem pública se vê comprometida pela reiteração das práticas criminosas.

Conforme se verifica das CACs de ff.26/29, os flagranteados já possuem outras anotações criminais, inclusive pelo mesmo crime de tráfico de drogas.

A meu ver, a repercussão que crimes dessa natureza geram na comunidade local, já assustada com os altos níveis de criminalidade, que trazem desassossego e inquietude à população, justificam o acautelamento preventivo do agente, nos termos determinados pelos artigos 311 e 312 do CPP, para garantia da ordem pública.

(...)

Assim, revela-se realmente necessária a prisão preventiva, em que a reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a liberdade ambulatoria dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuados coloca em perigo a ordem pública.

Assim, pelas circunstâncias concretas dos autos, tenho por incabível, ao menos neste momento, a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar prevista na legislação processual penal.

Pelo exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e, para garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva de HEROS JONATHAN SOUZA DE CASTRO e ELVISTON FERNANDES, com fundamento no artigo 312 e no artigo 313,1, do CPP.

Inconformada, a defesa impetrou prévio writ na origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 115):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - ART. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06 - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E PERICULOSIDADE DOS AGENTES - PERSPECTIVA DA PENA IN CONCRETO - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.

- Se as circunstâncias do caso demonstram, concretamente, a periculosidade acentuada dos agentes ou geram manifesta repercussão social negativa, especialmente em face da grande quantidade de drogas apreendidas, extrapolando o tipo penal imputado, a prisão preventiva se impõe como medida jurídica salutar.

- A prisão preventiva possui motivações independentes do mérito da causa principal, de modo que, se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade em hipótese de eventual condenação, não há que se falar em desproporção da segregação processual, caso haja a necessidade cautelar.

No presente recurso, sustentam os recorrentes, em síntese, ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou sua custódia preventiva.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação de sua prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 158-160.

Foram juntadas informações às fls. 164-190.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se "pelo conhecimento e desprovimento do recurso". (fls. 194-199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.337 - MG (2018/0043928-1) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. *In casu*, estando a prisão fundamentada na reiteração delitiva dos recorrentes e na gravidade concreta dos fatos, eis que consignado pela magistrada que "os flagranteados já possuem outras anotações criminais, inclusive pelo mesmo crime de tráfico de drogas", além da apreensão de grande quantidade de drogas em poder dos acusados (2.438g de crack, 387.20g de cocaína e 2.742g de maconha), evidencia-se o risco para a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar dos recorrentes.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu o flagrante dos acusados em prisão preventiva, em 18.10.2017, dada a suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, *in verbis* (fls. 83-84):

(...)

Presente, então, o *fumus comissi delicti*.

Lado outro, ao delito imputado aos autuados é cominada pena máxima de reclusão superior a 4 (quatro) anos, estando atendido, assim, o requisito do artigo 313,1, do CPP.

Por outro lado, cabe frisar que a gravidade concreta dos fatos realmente recomenda a segregação cautelar, por ter sido apreendido quantidade exarcebada de droga extremamente lesiva, comportando-se como "crack", conforme exame de f.12, sendo a quantidade de quatro porções com 2.438g (dois quilos, quatrocentos e trinta e oito gramas) desta droga, ainda, 387.20g (trezentos e oitenta e sete gramas e vinte centigramas) de droga conhecida como cocaína (f.11) e 2.742kg (dois quilos setecentos e quarenta e dois gramas) de maconha.

Ademais, entendo que a prisão preventiva se mostra plenamente justificada em situações tais como a presente, em que a ordem pública se vê comprometida pela reiteração das práticas criminosas.

Conforme se verifica das CACs de ff.26/29, os flagranteados já possuem outras anotações criminais, inclusive pelo mesmo crime de tráfico de drogas.

A meu ver, a repercussão que crimes dessa natureza geram na comunidade local, já assustada com os altos níveis de criminalidade, que trazem desassossego e inquietude à população, justificam o acautelamento preventivo do agente, nos termos determinados pelos artigos 311 e 312 do CPP, para garantia da ordem pública.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, revela-se realmente necessária a prisão preventiva, em que a reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a liberdade ambulatoria dos autuados coloca em perigo a ordem pública.

Assim, pelas circunstâncias concretas dos autos, tenho por incabível, ao menos neste momento, a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar prevista na legislação processual penal.

Pelo exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e, para garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva de HEROS JONATHAN SOUZA DE CASTRO e ELVISTON FERNANDES, com fundamento no artigo 312 e no artigo 313,1, do CPP.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar decretada para o resguardo da ordem pública em razão da reiteração delitiva dos recorrentes, porquanto consignado pela magistrada que "os flagranteados já possuem outras anotações criminais, inclusive pelo mesmo crime de tráfico de drogas", além da apreensão de grande quantidade de drogas em poder dos acusados (2.438g de crack, 387.20g de cocaína e 2.742g de maconha).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade e natureza da droga apreendida (aproximadamente 517 g de cocaína, nas formas de pó e crack), além da forma de acondicionamento e da apreensão de elevada quantia em dinheiro e de petrechos típicos da traficância, a revelar a periculosidade in concreto do agente, bem como a existência de outras ocorrências criminais, a evidenciar o risco real de reiteração delitiva.

3. Ordem denegada.

(HC 392.530/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o paciente foi preso em flagrante quando do cumprimento de mandado de busca a apreensão, oportunidade na qual foram apreendidos 201 gramas de maconha, 541 gramas de cocaína e uma arma de fogo, o que autoriza sua segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Ademais, o paciente possui outros processos criminais em trâmite, o que também justifica sua custódia provisória, para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 365.801/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos recorrentes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0043928-1

RHC 95.337 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0193524532017 01935245320178130672 09903030820178130000 10000170990303000
10000170990303001

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELVISTON FERNANDES (PRESO)
RECORRENTE : HEROS JONATHAN SOUZA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS - MG091568N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.